



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fis. <i>01</i>
Rub. <i>01</i>

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<p>DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em <u>01</u> de <u>06</u> de <u>2021</u></p> <p>PRESIDENTE</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
		<table border="1"> <tr> <td>LIDO SESSÃO PLENÁRIA</td> <td>Nº 002/2021</td> </tr> </table>	LIDO SESSÃO PLENÁRIA
LIDO SESSÃO PLENÁRIA	Nº 002/2021		

AUTOR: **VEREADOR WILSON KERO KERO – PODEMOS**

01 JUN 2021
 Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo

PROJETO DE LEI

APROVADO EM 1ª FASE DE VOTAÇÃO. EM <u>26/06/21</u> PRESIDENTE
--

APROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO. EM <u>09/11/2021</u> PRESIDENTE
--

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fis. <i>02</i>
Rub. <i>1</i>

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

Nº 002/2021

AUTOR: **VEREADOR WILSON KERO KERO – PODEMOS**

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá também os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 01 de junho de 2021.

VEREADOR WILSON KERO KERO
PODEMOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

Nº 002/2021

AUTOR: VEREADOR WILSON KERO KERO – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa tornar obrigatória a divulgação no site oficial da Prefeitura de Cuiabá de informações sobre as obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término no âmbito do município de Cuiabá.

Importante ressaltar que a publicidade e transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei 12.527/2011 Lei de acesso a informação, bem como a Lei Orgânica do Município.

Dispõe o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal: “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão estadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*”

Além de ser um princípio constitucional e democrático é fundamental na gestão, a fim de promover maior confiança entre os munícipes e seus governos e também visa à participação da sociedade poder ter informações sobre o porquê uma obra foi paralisada.

Vale lembrar que a população anseia por melhorias na capital, sendo assim quando uma obra pública é iniciada e logo interrompem o andamento é direito dos cidadãos terem conhecimento da paralisação, e obrigação do Poder Público de informar.

Assim, certo da importância e relevância da presente propositura contamos com a colaboração dos nobres para sua aprovação.

VEREADOR WILSON KERO KERO
PODEMOS



LEI Nº 5.715, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 232 DE 04/10/2013

REGULAMENTA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO §2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO ART. 64 E NO ART. 66 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei à Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como às entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º Esta Lei também se aplica, no que couber, às entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que mantiverem qualquer vínculo com a Administração Pública municipal.

Art. 2º A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 3º O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.



CAPITULO II
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, de forma clara e objetiva no Portal Transparência do Município, das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registro pormenorizado da execução orçamentária e financeira;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI – atos administrativos e legislação municipal;
- VII – a disponibilização da Gazeta Municipal de forma a permitir pesquisa de todo conteúdo;
- VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- IX - informações sobre a tramitação dos processos, observada as restrições previstas nesta Lei.

Art. 5º O Portal Transparência de que trata o art. 4º deverá, também, conter ferramenta de pesquisa de processos administrativos internos de modo a permitir ao usuário o acesso detalhado a todo o conteúdo, observados os dispositivos relacionados ao sigilo e às informações pessoais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 269/2021

INTERESSADO: VEREADOR WILSON KERO KERO

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALIZAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

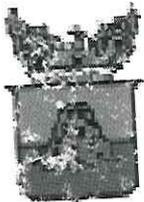
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS

NUMERO DO PROCESSO: 269/2021

INTERESSADO: VEREADOR WILSON KERO KERO

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALIZAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 06
Ass. Pm

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 239/2021



Processo: 269/2021

Autoria: Vereador WILSON KERO KERO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade no site oficial da Prefeitura de Cuiabá de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término no âmbito do município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor obrigar o Poder Executivo a divulgar no site oficial da Prefeitura informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.

Assevera que referida prática contribui para a efetividade do princípio da publicidade, da transparência e o acesso informação.

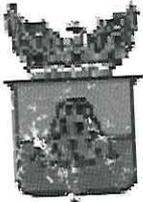
A Secretaria de Apoio legislativo juntou na fl. 03 parte da Lei nº 5.715/2013 que regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como no art. 64 e no art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

II - EXAME DA MATÉRIA

I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento.

A matéria se insere no âmbito das competência municipais por que trata da Administração Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	07
Ass.	<i>PM</i>

Entretanto, o cerne do projeto de lei ora proposta visa garantir a transparência das informações de interesse público.

A matéria foi legislada em nível federal para obrigar os entes federados dos Municípios, inclusive, para garantir o acesso às informações de interesse público a todos os cidadãos.

Porém, a matéria em comento tem índole de garantia constitucional inserta no rol dos direitos fundamentais **do art. 5º da Constituição Federal**, como vemos a seguir:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

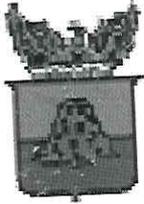
(...)

Assim, vemos que o acesso a informações de interesse coletivo é direito de qualquer cidadão brasileiro.

Além disso, a **Constituição Federal no artigo 37** delineou os princípios específicos a serem observados pela Administração Pública nos seguintes termos:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	08
Ass.	<i>[Signature]</i>

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; "

Na esteira da regulamentação deste princípio constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 12.527/2011.

Vejamos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

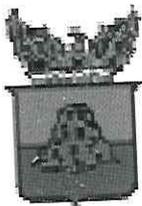
"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Fica claro, portanto, que a divulgação de informações de interesse público referentes aos atos de governo independem da vontade dos Poderes, visto que é um imperativo de ordem constitucional e devidamente regulamentada em âmbito federal de acatamento obrigatório para União, Estados e Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	09
Ass.	PM

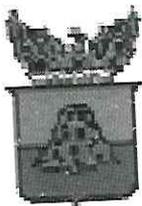
Nessa esteira legislativa o Município de Cuiabá editou lei local com princípios gerais para aplicação pela Administração Municipal, consubstanciada na Lei Municipal nº 5.715/2013, que assim delinea no art. 4º:

“Art. 4º É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, de forma clara e objetiva no Portal Transparência do Município, das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo municipal.”

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o caput, **deverão constar, no mínimo:**

- I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registro pormenorizado da execução orçamentária e financeira;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V – **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;**
- VI – atos administrativos e legislação municipal;
- VII – a disponibilização da Gazeta Municipal de forma a permitir pesquisa de todo conteúdo;
- VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- IX – informações sobre a tramitação dos processos, observada as restrições previstas nesta Lei.”

O disposto na lei acima citada é bem claro ao determinar que as informações “custodiadas” pelo Poder Executivo que sejam de *interesse coletivo* **devem ser divulgadas de modo claro e objetivo, independentemente de requerimento e, quanto às obras (objeto em questão no projeto em apreço) a lei nº 5.715/2013 diz**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	10
Ass.	<i>MM</i>

que, devem ter, NO MÍNIMO, “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos.”

5

Ao estabelecer o mínimo a lei não pretendeu esgotar a possibilidade de maior detalhamento sobre os dados referentes ao acompanhamento por parte da população das obras em que há uso de recursos públicos, sejam próprios ou oriundos de transferências de outros entes.

As obras paralisadas são infelizmente uma tônica em nosso país, ocorrendo de forma sistemática, sendo certo que após o seu início já houve o investimento de recursos públicos e sua não conclusão é sem dúvida informação de interesse coletivo.

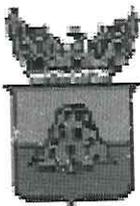
Deste modo, a proposta do autor visa tão somente criar uma especificidade maior de detalhamento naquilo que já é obrigação constar no acesso à informação pública.

Ademais, importa, ainda, enfrentar a **questão da iniciativa nesta proposta.**

E observa-se com clareza que não existe na Lei Orgânica do Município qualquer vedação à iniciativa concorrente nesta matéria, nem tampouco na Constituição Estadual ou Federal, de modo que não se pode vislumbrar qualquer óbice, visto que não há a reserva de iniciativa do Poder Executivo nesta matéria.

A questão de incorporação de informações no portal transparência já foi objeto de análise por diversos Tribunais pátrios e ficou caracterizado que não há vício de iniciativa por origem parlamentar de leis que versem sobre temas que devam constar na divulgação pela Prefeitura em sítio institucional.

Vejamos algumas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) neste sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	11
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

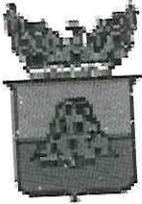
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências**" –

Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

I – **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "**Prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências**".

II – **Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	12
Ass.	PM

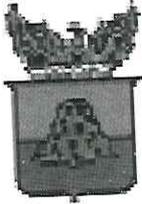
da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV –

Ação improcedente, cassada a liminar".
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028702-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 13/06/2015)

Ademais, a Suprema Corte brasileira – STF – possui sólido entendimento acerca da matéria, sempre ficando ao lado do princípio constitucional da publicidade, bem como, da transparência com a res pública.

Vejamos esta verdadeira aula jurídica que trata de uma lei municipal da cidade do Rio de Janeiro:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de



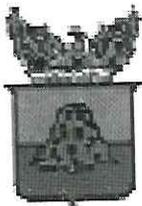
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	13
Ass.	PM

constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de posituação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02). **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** 3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

EMENTA **Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei Federal nº 9.755/98. **Autorização para que o Tribunal de Contas da União crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. Violação do princípio federativo. Não ocorrência. Prestígio do princípio da publicidade.** Improcedência da ação. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	14
Ass.	

de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, o qual exige a edição de lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal.

3. A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

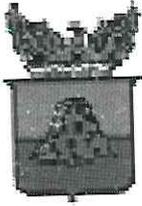
4. Ação julgada improcedente.

(ADI 2198, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

Pelo exposto, resta evidente que não existe qualquer vício de iniciativa na proposta em comento, uma vez que visa apenas dar transparência a informações de interesse coletivo.

Por derradeiro, importa destacar que o Município de Cuiabá já dispõe de leis semelhantes de origem parlamentar, que visam dar transparência a informações de interesse público, todas em vigor até a presente data, são elas:

Leis nºs 5.457/2011, 6.527/2020, 6.540/2020, 6.654/2021 e 6.658/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	15
Ass.	<i>PMM</i>

10

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

A matéria encontra-se consoantes os preceitos constitucionais e legais e não apresenta óbice para sua aprovação.

5. VOTO DO RELATOR:

Voto pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	25, 08, 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana Orlando E. Feijó</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº 16
Ass. Pm

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 269/2021

AUTOR: Vereador Wilson Kero Kero

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUPTÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

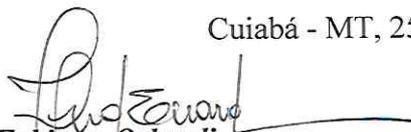
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **24ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 25 de agosto de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente) e **Adevair Cabral** (membro) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000, Lilo Pinheiro e Adevair Cabral participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

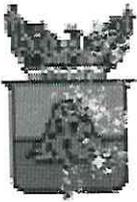
Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela **Aprovação** do processo.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

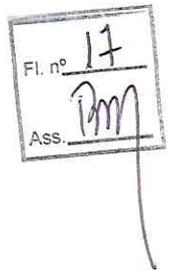
Cuiabá - MT, 25 de agosto de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer nº : 239/2021

Autoria: Vereador Wilson Kero Kero

Processo: 269/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade no site oficial da Prefeitura de Cuiabá de informações sobre obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término no âmbito do município de Cuiabá.

Relator: Vereador Chico 2000

Acompanham o Relator: Vereador Adevair Cabral e Vereador Lilo Pinheiro

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: APROVADO COM 03 VOTOS.

Situação: Aprovação

Fabiana Orlandi

Coordenadora de Comissões Permanentes



Fl. nº 18
Ass. *[Signature]*

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 25.08.2021 ÀS 10h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

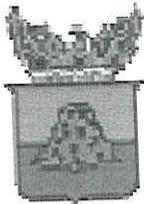


PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)

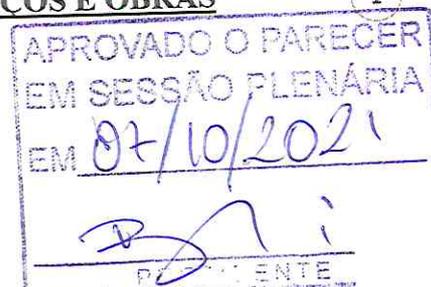


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PARECER DE MÉRITO Nº 046/2021

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS



Processo: 269/2021

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade no site oficial da Prefeitura de Cuiabá de informações sobre as obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, no âmbito do Município de Cuiabá”.

Autoria: Vereador Wilson Kero Kero

I – RELATÓRIO

O processo recebeu *parecer jurídico da CCJR – 239/2021 – opinando pela aprovação* (fls. 06/15).

O processo foi *aprovado pela CCJR deste Parlamento* com todos os votos favoráveis e nenhum divergente (fl. 17).

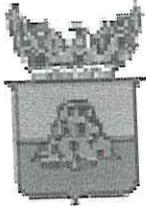
Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 05.

O autor almeja, segundo suas palavras:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



“tornar obrigatória a divulgação no site oficial da Prefeitura de Cuiabá de informações sobre as obras públicas paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término, no âmbito do município de Cuiabá. (...) Vale lembrar que a população anseia por melhorias na Capital, sendo assim quanto uma obra pública é iniciada e logo interrompem o andamento é direito dos cidadãos terem conhecimento da paralisação, e obrigação do Poder Público de informar.” (fl. 03).

A propósito das atribuições da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

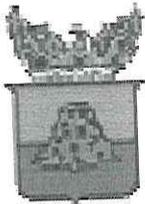
Art. 55C. Compete à Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social Municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

II - apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

IV - acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município; e (Acrescentado pela



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	21
Ass.	

Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

V - acompanhar a execução de obras municipais.

(Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente importante, pois premia a transparência e publicidade no trato com coisa pública, precipuamente no que tange ao trabalho com obras públicas.

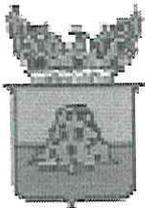
É de notório conhecimento que o investimento em infraestrutura é básico para uma cidade se desenvolver, aumentar qualidade de vida dos munícipes, atrair investimentos, entre outras vantagens.

Portanto, nada mais justo e benéfico que a sociedade possa fiscalizar o trabalho, prazo e a entrega de obras públicas, bem como seu possível atraso e/ou paralisação.

Para se ter uma ideia prática, em abril deste ano (2021), em Cuiabá havia cerca de 114 (cento e catorze) obras públicas inacabadas¹ em nossa urbe, segundo dados do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT).

Ou seja, este é um problema real e atual, é necessária uma ampla transparência e publicidade acerca de obras públicas municipais no site da

¹ Conferir a íntegra da matéria jornalística em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/114-obras-da-prefeitura-de-cuiab-esto-inacabadas/651328>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Prefeitura, é primordial para o controle da Administração Pública por parte da sociedade cuiabana.

Assim, opina esta Comissão, pela aprovação da mesma, pois *atende os requisitos de conveniência e oportunidade.*

4

VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS

RELATOR PELA APROVAÇÃO.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	29/09/21
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 269/2021

AUTOR: Vereador Wilson Kero Kero

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PARECER Nº: 046 /2021

RELATOR: DÍDIMO VOVÔ.

ACOMPANHAM O RELATOR: WILSON KERO KERO.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 2 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 269/2021

AUTOR: Vereador Wilson Kero Kero

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

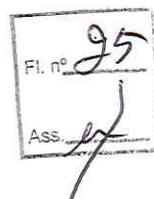
Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, realizada no dia 29 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores: **Wilson Kero Kero** (Presidente) e **Dídimo Vovô** (membro titular) sendo presidida pelo Vereador **Wilson Kero Kero**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

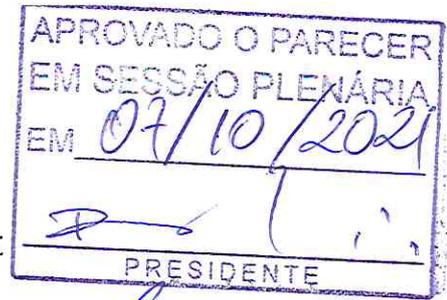
6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS EM 29.09.2021 ÀS 11h30min EM PLATAFORMA
VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR WILSON KERO KERO (PRESIDENTE)

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO)



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 269/2021 - Paccola

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV				X
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	22			02

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C.M.C
Fls. 27
Rub. ↓

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 26/10/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 269/2021 - 1ª fase

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – PAULO HENRIQUE – PV				X
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				X
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	Presidência			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				X
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV				X
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				X
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	16			08

SESSÃO PLENÁRIA: 26 / 10 / 2021
SECRETÁRIO:

C.M.C
Fls. 28
Rub. 

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 09/11/2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 269/2021 - 2ª FASE

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	Presidiendo			
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL- PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	X			

SESSÃO PLENÁRIA: 09 / 11 / 2021
SECRETÁRIO:


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



LEI Nº DE DE DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUPTÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, divulgará também os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.742 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUPTÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, divulgará também os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2021.



VEREADOR LILO PINHEIRO

1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PORTARIA Nº 001 DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre nomeação no cargo comissionado de Assessor Parlamentar, criada pela Lei nº 3.272 de 23 de fevereiro de 2.012".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 3.272 de 23/02/12 e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. **VALDEIR ROSA GARCES JUNIOR**, portador do RG nº 34385002 SESP/MT e CPF 707.634.531-53, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 03 de janeiro de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PORTARIA Nº 002 DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a remoção de servidora e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 3.272 de 23/02/12 e suas alterações:

Considerando, ser a servidora **LAURA AVILA VASCONCELOS**, portadora do RG 21713103 SSP/MT e CPF 023.167.161-05, ocupante do Cargo Comissionado de Agente de Gabinete Parlamentar;

Considerando, a conveniência administrativa, previsão legal e a necessidade em conduzir a servidora para outra atividade em favor do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a remoção da servidora **LAURA AVILA VASCONCELOS**, do Cargo Comissionado de Agente de Gabinete Parlamentar, para o Cargo Comissionado de Secretária de Gabinete da Presidência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário, em especial os efeitos da Portaria nº 161/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 03 de janeiro de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.741 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos municipais devem ser identificados pelas cores da bandeira, pelo selo e brasão oficial do Município de Cuiabá, na forma prevista no art. 3º da Lei Orgânica, sendo proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, a figura do gestor público ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se bens públicos municipais, os móveis e imóveis, tais como:

I - veículos;

II - equipamentos urbanos;

III - sinalizadores de logradouros, placas, painéis e cartazes ou informativos de ações e obras públicas;

IV - documentos, materiais escolares, qualquer tipo de impressos, material de expediente;

V - sítios eletrônicos, e;

VI - prédios da Administração Pública, ainda que, cedidos ou alugados.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais e, ainda, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Art. 5º Os órgãos municipais que, na data de publicação desta Lei, possuírem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando as regras ora estabelecidas, devem:

I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;

II - em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma ou pintura.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2021.

VEREADOR LILO PINHEIRO

1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.742 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, divulgará também os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2021.

VEREADOR LILO PINHEIRO

1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 02/2021.

CONTRATADA: SANDRA MÁRCIA SOUZA ZAGO – 000.726.541-71
Objeto do Contrato: contratação de empresa de serviços de veiculação